



Acórdão 01115/2020-7 - 2ª Câmara

Processo: 02448/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO, PAULO RICARDO TORRES MEINICKE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Júlio Castiglioni Neto, Munir Abud de Oliveira e Paulo Ricardo Torres Meinicke.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que através do **Relatório Técnico 162/2020-1** concluiu pela **regularidade das contas** dos responsáveis, enquanto ordenadores de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil

promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas:

3. GESTÃO PÚBLICA

3.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	1.595.164,34
Balanço Orçamentário (b)	1.595.164,34
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	854.902,04
Balanço Orçamentário (b)	854.902,04
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.3 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário e do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 3) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019 – “BALEXOD_E”, “BALORC”

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário e do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019 – “BALEXOD_E”, “BALORC”.

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	7.997.606,54
Balanço Orçamentário (b)	7.997.606,54
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	7.862.520,13
Balanço Orçamentário (b)	7.862.520,13
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	27.117.776,37
Balanço Patrimonial (b)	27.117.776,37
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	29.524.796,98
Balanço Patrimonial (b)	29.524.796,98
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	2.627.172,68
Balanço Patrimonial (b)	2.627.172,68
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	981.272,88
Balanço Patrimonial (b)	981.272,88
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	41.796.054,37
Ativo (BALPAT) – I	32.671.228,16
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	9.124.826,21
Saldos Credores (b) = III – IV + V	41.796.054,37
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	32.671.228,16
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	2.627.172,68
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	11.751.998,89
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

3.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	7.862.520,13
Dotação Atualizada (b)	10.436.080,92
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-2.573.560,79

Fonte: Processo TC 02448/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que não houve apontamento de inconsistência digna de nota.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade dos Sr(s). Antônio Júlio Castiglioni Neto, Paulo Ricardo Torres Meinicke e Munir Abud de Oliveira gestores da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP, relativa ao exercício de 2019. Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no Anexo 1 deste relatório, a referida prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para análise e julgamento, uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que maculam as informações apresentadas.

4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 03921/2020-8**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 0162/2020-1, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. **Antônio Júlio Castiglioni Neto, Paulo Ricardo Torres Meinicke e Munir Abud de Oliveira**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se posicionou através de Parecer 02848/2020-2, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que endossou a proposição da área técnica, exposta no RT 0162/2020-1 e na ITC 03921/2020-8.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprê pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, ora em discussão, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio

Júlio Castiglioni Neto, Munir Abud Oliveira e Paulo Ricardo Torres Meinicke, não restou evidenciada a existência de irregularidades nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados, de modo que se pode inferir que representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadeES em 22/05/2020, observado o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 0162/2020-1 e da Instrução Técnica Conclusiva 03921/2020-8, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelos gestores responsáveis, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e foram encaminhados nos termos previstos pela IN 43/2017.

O conjunto probatório consubstanciado na análise realizada pelos técnicos deste Tribunal de Contas sugere a emissão de decisão pela regularidade das contas, em linha com o parecer ministerial, inexistindo nos autos provas em sentido contrário.

III. DISPOSITIVO:

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião do RT 0162/2020-1 e da ITC 03921/2020-8, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1115/2020-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, sob responsabilidade dos Srs. Antônio Júlio Castiglioni Neto, Munir Abud Oliveira e Paulo Ricardo Torres Meinicke, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis conforme art. 85 da mesma lei.

1.2. Dar ciência aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2020 – 34ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões